

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765



EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 1º”

“Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

Art. 4º

.....

Art. 5º

.....

Art. 6º

.....
II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo.
(NR)

.....
Art. 20-A.....”

“Art. 14.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita



CD/17622.97694-44

Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.
4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.
5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de



2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

6. Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.
7. Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
10. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
11. Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP



765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.

12. Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, conseqüentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.
13. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
14. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

CD/17622.97694-44